



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102797/2003-11
Recurso nº. : 140.540
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOSÉ CELI FILHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.485

NÃO INCIDÊNCIA - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores recebidos a título de indenização por adesão ao programa de desligamento voluntário não se situam no campo de incidência do imposto de renda e o prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CELI FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102797/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.485

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102797/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.485

Recurso nº. : 140.718
Recorrente : JOSÉ CELI FILHO

RELATÓRIO

JOSÉ CELI FILHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 30/31) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre- RS que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

O recorrente requer, em dezembro de 2003, a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária datado do exercício de 1993. Para tanto, junta farta documentação.

O pedido foi indeferido (fls. 09/11), tendo como fundamento a extinção do direito do contribuinte de pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos. Fundamenta, autoridade julgadora, suas argumentações nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 15 a 17, alegando ter direito à restituição pleiteada, porquanto que o prazo para este pedido iniciou-se com a publicação da instrução normativa 165/98, sendo esta a data a partir da qual começa a correr o quinquênio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102797/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.485

Prossegue o recorrente afirmando que o Parecer da PGFN, sob o n. 96, suporte da fundamentação da autoridade administrativa julgadora, não possui aplicabilidade legal para o deslinde da controvérsia. Isto porque contraria a Constituição Federal de 1988 e não observa a Instrução Normativa 165/98 e jurisprudências.

De igual forma, aduz tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação e sob a égide das mesmas normas legais. Refere que foi ferido o artigo 150 da CF de 1988. Por fim alega que deve ser levado em consideração o fato de que não houve um recolhimento espontâneo por parte do recorrente, mas sim de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido.

De igual forma, contrapõe-se o recorrente aos atos da SEORT. Afirma que a informação DRF/POA/SEORT n. 92/03 e 93/03 refere que a restituição fica assegurada de acordo com os Acórdãos do Conselho de Contribuintes. Enfrenta a questão expressando não ser compreensível que a DRJ continue indeferindo o pedido dos contribuintes, alegando atos eivados de vícios de legalidade. Acrescenta, o recorrente, que para fazer jus ao contraditório e à ampla defesa, suas argumentações deveriam ser levadas em conta no momento da decisão e que não foi feito no caso em tela, por conta do simples indeferimento da autoridade competente e requer um parecer por órgão competente sobre o assunto.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre proferiu decisão (fls. 23/27), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que a matéria em litígio versa sobre a preliminar de decurso de prazo para pleitear restituição de indébito.

Referiu o julgador que possui sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativos pelo Ministério da Fazenda, conforme dispõe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102797/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.485

a Portaria MF nº 258/2001 e que aprecia o presente feito. Expõe que a IN nº 165/1998 reconheceu o caráter indenizatório das verbas pagas em programa de demissão voluntária e que estão isentas do imposto de renda, mas, quanto ao prazo para pleitear a restituição de possível indébito tributário, esclarece que foi o Ato Declaratório Normativo- SRF nº 96/1999 que determinou a matéria.

Segundo o julgador, o prazo é contado da data do recolhimento e que na situação do presente feito, o direito de pleitear da recorrente encontra-se extinto, porquanto que, por tratar-se de imposto na fonte, que incide sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário, este ocorreu em 1992, quando houve a retenção relativa ao pagamento efetuado pela empregadora. Por tanto, estaria extinto o crédito do recorrente, posto que este apenas encaminhou o pedido de restituição no ano de 2003.

A autoridade julgadora determinou informar, ao recorrente, que não há previsão legal para que se processe o pedido de : "que um órgão consultivo emane Parecer sobre o caso em tela no prazo legal de 15 dias sob pena de ser este recurso já indeferido como de praxe". De igual forma, aduz a autoridade que não pode julgar contrariamente ao Ato Declaratório SRF n. 96/99 e tão pouco em conformidade coma jurisprudência administrativa e judiciária, por serem estas decisões pertinentes a cada caso específico. E entende não ter ocorrido agressão ao artigo 150, III, da CF/88, como alegado pela recorrente, porque não se trata a questão das limitações ao poder de tributar, mas sim sobre prazos decadenciais.

Cientificado da decisão singular, na data de 14 de maio de 2004, o contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 30/31) ao Conselho de Contribuintes, de forma tempestiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102797/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.485

Em sua defesa, o recorrente sustenta como fundamento legal a Instrução Normativa 165/98, bem como reitera todos os seus argumentos já expostos na impugnação apresentada anteriormente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'F' or 'P' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102797/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.485

V O T O

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, devidamente corrigida, a partir da sua retenção, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, o recorrente fundamenta seu pleito na Instrução Normativa n.: 165/1998 e junta farta documentação que comprovam seu desligamento, a adesão ao programa e a retenção dos valores.

Os valores recebidos pelo recorrente, a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, há muito já vem sendo decidido, tanto pelo STJ como por este próprio colegiado, como não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque estes valores possuem natureza indenizatória, ou seja, possuem o condão de repor uma perda e não de acrescer o patrimônio do recorrente. Ademais, é de se ressaltar que, a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à demissão voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.

No que diz respeito ao prazo decadencial, fundamento da decisão singular, não prospera, visto que o direito à Restituição do Imposto de Renda retido na fonte, tem por fundamento a decisão administrativa Instrução Normativa nº: 165 e o Ato Declaratório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102797/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.485

Normativo COSIT nº: 04 de 28.01.1999. Há que se dispor que o referido Ato Declaratório possui a determinação de restituição dos valores e a autorização da revisão de ofício dos lançamentos e a Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, reconheceu o direito do contribuinte ao benefício fiscal.

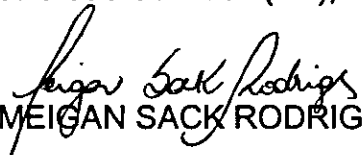
A contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN n.º 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Assim, o recorrente possui o legítimo direito de pedir os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, por serem verbas indenizatórias do programa de desligamento voluntário e por serem não tributáveis.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

sala das Sessões (DF), 24 de fevereiro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES